



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13008.000395/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.842 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CLAUDIA MARLA BAUER DA LUZ & FILHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO VALIDADO.

Somente poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, após a regularização destas pendências.

Os pedidos de parcelamento especial não produzirão efeitos quando o seu requerente deixar de pagar, até 20 de agosto de 2007, a primeira parcela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 43 a 44) interposto contra o Acórdão nº 11-28.879, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Porto Alegre/PR (fls. 39 a 42), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PUBLICA. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO VALIDADO.

Somente poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, após a regularização destas pendências.

Os pedidos de parcelamento especial não produzirão efeitos quando o seu requerente deixar de pagar, até 20 de agosto de 2007, a primeira parcela.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 03/10/2008, às fls. 01, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA nº 130660, de 22 de agosto de 2008, fls. 09.

.A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º , combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte foi notificado do referido Ato em 05/09/2008 e, em sua manifestação, alega que os débitos que ensejaram o ADE estão relacionados em seu pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional, solicitado e transmitido pela internet em tempo hábil, ao qual vem recolhendo as parcelas mensalmente.

Ao final solicita a sua não exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de débitos sem exigibilidade suspensa junto a fazenda pública, conforme ADE de fls. 10.

Em que pese a Recorrente tenha tentado incluir seus débitos em parcelamento, este jamais foi perfectibilizado em razão de não ter sido efetuado o recolhimento da primeira parcela no prazo devido.

Tal circunstância não foi figurou na decisão de piso como é admitida pela própria Contribuinte em seu Recurso, conforme transcrevo:

“3 - Que, por um lapso recolheu a primeira parcela com uns dias de atraso, achando que não seria penalizada com tanta severidade por este ato.”

Frise-se que a este Conselho cabe tão somente o fiel cumprimento da lei. Não é cabível que se crie exceções onde a norma legal não o fez.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" A manifestação de inconformidade de fls 01, foi apresentada tempestivamente, pois atendeu ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de vez que o contribuinte foi cientificado do ADE em 05/09/2008, e apresentou sua defesa em 03/10/2008.

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, verificamos que os débitos que geraram o ADE referem-se ao tributo 6106 do período de 10/2004 a 04/2007 (fls. 10/12). Dentro do prazo definido na Agenda do Simples Nacional, em 20/08/2007, o contribuinte solicitou parcelamento de seus débitos, porém seu pedido não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 34).

Vejam os que diz a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15/08/2007, que dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB:

CAPÍTULO 1

DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Seção I

Do Parcelamento em 120 Meses

Art.1º Os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), relativos aos tributos ou contribuições previstos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art.5º Os pedidos de parcelamento especial não produzirão efeitos quando o seu requerente:

1 - deixar de pagar, até 20 de agosto de 2007, a primeira parcela; e 11 - não tiver sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional confirmada.

Art. 6º Somente poderá optar pelos parcelamentos especiais de que trata este capítulo o sujeito passivo- que previamente tenha efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional ou que tenha sido migrado para este regime, nos termos do art. 18 da Resolução CGSNº 4, de 30 de maio de 2007.

(...)

Conforme fls. 38, a primeira parcela foi recolhida aos cofres da União em 31/08/2007, fora do prazo determinado para que produzisse os efeitos desejados. Apesar do contribuinte estar recolhendo mensalmente R\$ 100,00 no código de receita 0285 - Parcelamento para ingresso no Simples Nacional, seu pedido não foi validado e os débitos continuam em cobrança na RFB.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. Art. 17, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, assim diz:

Art.17.Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Sendo assim, a postulação do contribuinte, de cancelamento do ADE não deve ser provida, pois encontra óbices no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, supra transcrito.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues